DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2472/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14916/2016
PROTOCOLO	: 1698215
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA – MS
JURISDICIONADO	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 01/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 025/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
COMPROMITENTE	: AUTO POSTO TREVIZAN LTDA
VALOR ESTIMADO	: R$ 442.800,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 025/2016** - (fls. 36-69) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 01/2016** – (fls. 141-151) firmada entre as partes já nominadas.

O objeto desta licitação é o fornecimento de combustível, tipo gasolina comum, retirados na bomba do estabelecimento, conforme especificações e condições constantes do Edital e seus anexos - (fls. 36).

Em decorrência desta licitação foi firmada a *Ata de Registro de Preços n.º 01/2016* (fls. 141-151) entre o município e o compromitente nela consignado, com prazo de vigência estabelecido para o período 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, com *ressalva* em relação à atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório sem a regular designação e a numeração repetida da ata, tendo em vista que foram encaminhados outros processos com a mesma numeração, consoante Análise Conclusiva *ANA-2ICE-3183/2017* - (fls. 542-548).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* comunga do entendimento da Equipe Técnica e exara o r. Parecer *PAR-2ªPRC–4287/2018* - (fls. 549-550) opinando pela *legalidade* e *regularidade, com ressalva,* de todo o processado e imposição de multa em razão da remessa intempestiva de documentos.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS.

O mérito da questão repousa sobre a análise da primeira fase – procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 025/2016* - (fls. 36-69) está amparado na Lei Federal n.º 10.520/02 e, subsidiariamente a Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Complementar n.º 123/06 de Decretos Municipais n.º 168/07, n.º 009/15 e n.º 448/15 e demais legislações aplicáveis.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Observo que o Decreto Municipal n.º 9/2015 (fls. 74) de designação do pregoeiro e da equipe de apoio estava com o prazo de vigência extrapolado quando da abertura dos envelopes referentes a esta licitação. Contudo, a impropriedade não acarretou dano ao erário ou à verificação da legalidade do certame.

A empresa *Auto Posto Trevizan Ltda, CNPJ/MF n.º 37.565.827/0001-52* foi a mais bem classificada na licitação e teve seus preços registradas na *Ata de Registro de Preços n.º 01/2016* (fls. 141-151), com prazo de vigência estabelecido para o período 12 (doze) meses e com o valor adjudicado importando a quantia de R$ 442.800,00 (quatrocentos e quarenta e dois mil e oitocentos reais).

A Equipe Técnica constatou que a numeração desta A.R.P. foi utilizada equivocadamente, visto que a outra A.R.P. foi encaminhada a este Tribunal de Contas com o mesmo número.

O gestor foi intimado (fls. 195), e informou que o Município tem por praxe, realizar uma ata para cada procedimento, iniciando-se sempre em "Ata de Registro de Preços nº 1/2016", equivocadamente. Todavia, esta impropriedade não se traduziu

em prejuízo ao erário, constituindo falha de natureza meramente formal.

Deste modo, após análise da documentação acostada a Equipe Técnica conclui pela *legalidade* e *regularidade, com ressalva,* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em comento, nos seguintes termos - (fls. 549-550), *in verbis*:

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
>
> *a) regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 25/2016 realizado pelo Município de Ivinhema (CNPJ Nº 03.575.875/0001-00), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório sem a regular designação, conforme item 3.3, desta análise;*
>
> *b) regularidade e legalidade com ressalva da formalização da Ata de Registro de Preços nº 1/2016 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Ivinhema (CNPJ Nº 03.575.875/0001-00) e a empresa Auto Posto Trevizan Ltda (CNPJ Nº 37.565.827/0001-52), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a numeração repetida da ata, tendo em vista que foram encaminhados outros processos com a mesma numeração, conforme item 4.1 desta análise, falha meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.*

Na mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* de todos os atos praticados e *aplicação de multa* ao gestor, mediante a seguinte dicção - (fls. 549-550), *in verbis*:

> *Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela:*
>
> *- regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva da remessa intempestiva dos documentos a Corte de Contas, ressalva do item 3.1 da ata, uma vez que o inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93 aduz a validade da ata de registro de preços não superior a um ano e ressalva da atuação do pregoeiro contrariando o disposto no § 4º do artigo 9º da Lei 8.666/93.*

- aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência da Instrução Normativa TCE/MS.

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 025/2016* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 01/2016* nele fundamentada.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Em tempo, aplico a ressalva prevista no artigo 59, II da LC n.º 160/12 em razão da intempestividade na remessa de documentos, pela designação do pregoeiro e da equipe de apoio com o prazo de vigência extrapolado e pela utilização da mesma numeração em diferentes Atas de Registro de Preços no município, configurando falhas de natureza formal, incapazes de gerar a irregularidade dos atos ora em análise.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 025/2016** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 01/2016** firmada entre o **Município de Ivinhema/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, representada pelo Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, como compromissário e, de outro lado, a empresa **Auto Posto Trevizan Ltda,** CNPJ/MF n.º 37.565.827/0001-52, representada pelo Senhor João Roberto Trevizan, CPF/MF n.º 390.236.051-87, como compromitente, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em razão da intempestividade na remessa de documentos, pela designação do pregoeiro e da equipe de apoio com o prazo de vigência extrapolado e pela utilização da mesma numeração em diferentes Atas de Registro de Preços no município, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando às correções das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades da mesma natureza, nos termos do

art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do RITC/MS;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator